



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.145, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui a Política Nacional de Fomento ao Monitoramento Pesqueiro Participativo, autoriza a concessão de incentivos fiscais e creditícios para a aquisição de tecnologias de monitoramento e para o financiamento de programas de ciência cidadã realizados em parceria com pescadores artesanais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: **DEZEMBRO/2025**

Institui a Política Nacional de Fomento ao Monitoramento Pesqueiro Participativo, autoriza a concessão de incentivos fiscais e creditícios para a aquisição de tecnologias de monitoramento e para o financiamento de programas de ciência cidadã realizados em parceria com pescadores artesanais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Fomento ao Monitoramento Pesqueiro Participativo, com a finalidade de ampliar a base de dados científicos sobre os recursos pesqueiros, fortalecer a gestão sustentável da pesca e subsidiar a definição de períodos de defeso com base científica.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Fomento ao Monitoramento Pesqueiro Participativo:

I – incentivar a participação de pescadores artesanais na coleta sistemática de dados pesqueiros;

II – integrar conhecimento tradicional e científico na gestão dos recursos pesqueiros;

III – aprimorar a tomada de decisão pública relativa ao defeso, ordenamento e conservação pesqueira;

IV – promover o uso de tecnologias acessíveis para o monitoramento da atividade pesqueira;

V – fortalecer a sustentabilidade ambiental e socioeconômica da pesca artesanal.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE FOMENTO

Art. 3º A Política Nacional de Fomento ao Monitoramento Pesqueiro Participativo será implementada por meio de instrumentos de estímulo, podendo compreender, entre outros:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

I – incentivos fiscais, na forma da legislação vigente, para a aquisição de equipamentos de monitoramento, tais como dispositivos de posicionamento global (GPS), sonares, sensores e tecnologias correlatas;

II – linhas de crédito específicas, com condições diferenciadas, destinadas à aquisição de tecnologias de monitoramento e à estruturação de programas participativos de coleta de dados;

III – apoio financeiro e institucional a projetos de monitoramento pesqueiro participativo desenvolvidos em parceria entre poder público, instituições científicas e organizações representativas de pescadores artesanais.

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo dependerão de regulamentação específica e observarão a legislação orçamentária, fiscal e financeira vigente.

§ 2º A adesão dos pescadores e de suas organizações aos programas previstos nesta Lei terá caráter voluntário.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO PESQUEIRO PARTICIPATIVO

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se monitoramento pesqueiro participativo o conjunto de atividades de coleta, registro e compartilhamento de dados realizados por pescadores artesanais, em colaboração com instituições públicas ou privadas de pesquisa científica.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 5º Os programas de monitoramento pesqueiro participativo deverão:

- I – observar protocolos técnicos e científicos definidos por órgãos competentes ou instituições de pesquisa reconhecidas;
- II – assegurar a qualidade, a rastreabilidade e a integridade dos dados coletados;
- III – respeitar o conhecimento tradicional das comunidades pesqueiras;
- IV – garantir a proteção de dados pessoais, quando aplicável, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS DADOS E DO DEFESO CIENTÍFICO

Art. 6º Os dados obtidos por meio dos programas de monitoramento pesqueiro participativo poderão subsidiar a formulação de políticas públicas, especialmente:

- I – a definição e a revisão de períodos de defeso;
- II – o estabelecimento de cotas, áreas de restrição ou medidas de ordenamento pesqueiro;
- III – a avaliação do estado dos estoques pesqueiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Parágrafo único. A utilização dos dados observará critérios de transparência, validação científica e participação social.

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:

PL 37145/2025

CAPÍTULO V

DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA

Art. 7º A coordenação da Política Nacional de Fomento ao Monitoramento Pesqueiro Participativo caberá ao Poder Executivo federal, em articulação com:

- I – órgãos responsáveis pela política de pesca e aquicultura;
- II – órgãos ambientais;
- III – instituições científicas e de pesquisa;
- IV – organizações representativas da pesca artesanal.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá a avaliação periódica da política instituída por esta Lei, com base em indicadores de participação, qualidade dos dados e impacto sobre a gestão pesqueira.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 9º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, não implicando criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão sustentável dos recursos pesqueiros depende, de forma crescente, da disponibilidade de dados científicos confiáveis, atualizados e territorialmente abrangentes. No entanto, a capacidade estatal de monitoramento é limitada diante da extensão do litoral brasileiro e da diversidade de ambientes aquáticos, o que compromete a efetividade de políticas como o defeso e o ordenamento da pesca.

O presente Projeto de Lei propõe solução inovadora ao instituir a Política Nacional de Fomento ao Monitoramento Pesqueiro Participativo, incorporando a chamada ciência cidadã como instrumento legítimo de produção de conhecimento para a gestão pública. Ao reconhecer o papel estratégico dos pescadores artesanais na coleta de dados, a proposta valoriza o conhecimento tradicional e fortalece a corresponsabilidade na conservação dos recursos naturais.

O uso de tecnologias acessíveis, como GPS e sonares, aliado a protocolos científicos adequados, permite ampliar significativamente a base de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

informações sobre esforço de pesca, áreas de reprodução e dinâmica dos estoques. Tais dados são essenciais para a adoção do defeso científico, medida que alia proteção ambiental à previsibilidade econômica para os pescadores.

A proposta encontra sólido fundamento constitucional nos arts. 170 e 225 da Constituição Federal, ao utilizar instrumentos econômicos para induzir práticas sustentáveis e assegurar a proteção do meio ambiente, bem como no princípio da participação social na formulação de políticas públicas.

Ao optar por incentivos fiscais e creditícios condicionados à regulamentação e à disponibilidade orçamentária, o projeto preserva a responsabilidade fiscal e a autonomia administrativa, evitando a criação de obrigações automáticas.

Trata-se de política pública cooperativa, eficiente e alinhada às melhores práticas internacionais de governança ambiental. Diante de sua relevância ambiental, social e científica, a presente proposição merece o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO